



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



DECRETO-LEGISLATIVO Nº: 557 DATA: 15/10/2024

PROCESSO: TC-003351.989.20-7

NÚMERO DO PROTOCOLO: 588 / 2024

DATA: 17 / 04 / 2024

AUTOR: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Referente às Contas do Executivo no exercício de 2020.

RECEBIDO EM SESSÃO DIA: 22/04/2024

PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO: 12/09/2024

DISCUSSÃO ÚNICA

QUORUM: ☒ 2/3 dos vereadores para:

☒ rejeição

OBSERVAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



**Ao Sr. Presidente,
Vereador Roberto Wagner Simão Ierck,**

Senhor Presidente, diante de Vossa autorização, na data de hoje, realizei acesso ao sistema SEI do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para baixar o processo TC-003351.989.20-7, da Prefeitura Municipal de Mairinque, do exercício de 2020, conforme documento anexo.

Informo que todo o processo, bem como os processos associados estão disponíveis em mídia eletrônica e poderão ser visualizados em qualquer computador desta Casa de Leis que contenha os arquivos.

Diante disto, sugiro que Vossa Excelência determine ao Setor de Assistência Legislativa, para que promova o necessário no sentido de dar cumprimento ao previsto no Art. 31, § 2º, da Constituição da República.

Sem mais, permaneço a total disposição.

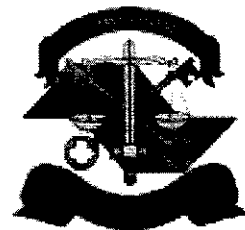
Atenciosamente;

Mairinque, 16 de abril de 2024.

Omar Curce
Diretor Geral

*Ciente Jansen TCE,
em se tratando de processo para
assistência legislativa,
para providências
17/04/24*

11:47 17/04/2024 0005588 CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



Senhora Diretora do e-TCESP,

Solicito envio de link do processo de Contas **TC-003351.989.20-7**, da Prefeitura Municipal de **Mairinque**, do exercício **2020**, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**.

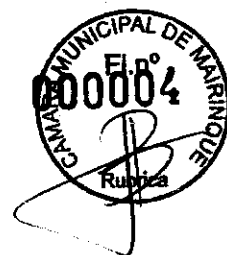
Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ OTILIO TAVARES, Auxiliar Técnico da Fiscalização**, em 10/04/2024, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0953131** e o código CRC **D1C9D133**.



Senhor/a Diretor/a da DF/UR,

Conforme solicitado, envio o link da cópia dos processos de Contas referentes à **Prefeitura Municipal de Mairinque** do ano de 2020, para disponibilização à **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A71CF8B3C2CF67FDB89A89A3F26DC0A/sftp/00003351989207_e_outros_0006175202414.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8FE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA MAIA DE SOUZA, Coordenadora do E-TCESP**, em 12/04/2024, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0953638** e o código CRC **DF918DCA**.

Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede -
Bairro Centro - São Paulo
Referência: Processo nº 0006175/2024-14

SP - CEP 01017-906
SEI nº 0953638



Excelentíssimo Presidente,

Cumprimento-vos e, ao ensejo, disponibilizamos o link de acesso à cópia do Processo **TC-003351.989.20-7**, referente à prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Mairinque**, exercício de 2020, para os fins previstos no artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo.

link: https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A71CE8B3C2CFF67FDB89A89A3F26DC0A/sftp/00003351989207_e_outros_0006175202414.zip

As instruções para download e visualização da cópia digital podem ser obtidas em:

https://camaras.tce.sp.gov.br/arquivos/A8EE4869276DB800585F20C9DCE94FE2/sftp/instrucoes_copia_digital.pdf

Solicitando que este documento seja assinado para comprovação do recebimento, apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Respeitosamente,

Declaro ter recebido os links indicados, assinando.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO GUIMARÃES COAM, Diretor Técnico de Divisão**, em 12/04/2024, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK, Usuário Externo**, em 16/04/2024, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 2º, inciso V, alínea "b", e no art. 6º do Ato GP 01/2019, de 15 de janeiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.sp.gov.br/validar/>, informando o código verificador **0954796** e o código CRC **6538EB8B**.

CERTIDÃO

PROCESSO: 00001764.989.23-2

REQUERENTE: ■ OVIDIO ALEXANDRE AZZINI (CPF ***.573.988-**) ■ **ADVOGADO:** (OAB/SP 220.788) / THIAGO MATIOLLI KLEINFELDER (OAB/SP 269.289)

MENCIONADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20) ■ **ADVOGADO:** MARIA EDUARDA LEITE AMARAL (OAB/SP 178.633) / EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS (OAB/SP 256.241) / DJALMA DIAS DE SOUZA FILHO (OAB/SP 261.596) / LEONARDO LEVY GIOVANETI (OAB/SP 311.646) / RAFAEL PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 356.527)

ASSUNTO: Pedido de Reexame - TC 3351.989.20-7
Contas Anuais 2020 - Prefeitura Maringá
Requerente: Ovidio Alexandre Azzini (ex-prefeito)

EXERCÍCIO: 2020

RECURSO AÇÃO DO(S): 00003351.989.20-7

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe, publicada no DOE de 15 de dezembro de 2023, transitou em julgado em 30 de janeiro de 2024.

Cartório do GCRRM, 1º de fevereiro de 2024.

LEONARDO DA SILVA PIRES

processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-2QGN-C3T0-7G1I-5MHE





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER



00001764.989.23-2 (ref. 00003351.989.20-7) – Pedido de Reexame.

Requerente: Ovídio Alexandre Azzini – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2020.

Responsável: Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 19-11-22.

Advogados: Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Thiago Mاتيولي Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA. RESULTADOS. PRECATÓRIOS. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Marco Aurélio Bertaiolli e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 29 de novembro de 2023, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Mairinque, referentes ao exercício de 2020.

Publique-se e, quando oportuno, arquite-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
39ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-001764.989.23-2
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 29-11-2023

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Marco Aurélio Bertaiolli e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Márcio Martins de Camargo e Samy Wurman, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Mairinque, referentes ao exercício de 2020.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

PREFEITURA MUNICIPAL: MAIRINQUE
EXERCÍCIO: 2020

- Notas de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 01 de dezembro de 2023

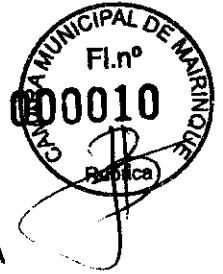
SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00001764.989.23-2

REQUERENTE: ■ OVIDIO ALEXANDRE AZZINI (CPF ***.573.988-**) ■ **ADVOGADO:** (OAB/SP 220.788) / THIAGO MATIOLLI KLEINFELDER (OAB/SP 269.289)

MENCIONADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE (CNPJ 45.944.428/0001-20) ■ **ADVOGADO:** MARIA EDUARDA LEITE AMARAL (OAB/SP 178.633) / EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS (OAB/SP 256.241) / DJALMA DIAS DE SOUZA FILHO (OAB/SP 261.596) / LEONARDO LEVY GIOVANETI (OAB/SP 311.646) / RAFAEL PEREIRA DA SILVA (OAB/SP 356.527)

ASSUNTO: Pedido de Reexame - TC 3351.989.20-7
Contas Anuais 2020 - Prefeitura Maringá
Requerente: Ovidio Alexandre Azzini (ex-prefeito)

EXERCÍCIO: 2020

RECURSO AÇÃO DO(S): 00003351.989.20-7

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 39ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 29 de novembro de 2023.

São Paulo, 1º de dezembro de 2023

Helena Keiko Hirata
Agente da Fiscalização
SDG-1



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: HELENA KEIKO HIRATA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-0651-JXKE-61AU-77GT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno
Sessão: **29/11/2023**

30 TC-001764.989.23-2 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-003351.989.20-7)

Requerente(s): Ovídio Alexandre Azzini – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 19-11-22.

Advogado(s): Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9.

Sustentação oral proferida na sessão de 22-11-23

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREFEITURA. RESULTADOS. PRECATÓRIOS. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Ovídio Alexandre Azzini, ex-Prefeito Municipal de Mairinque, por meio de seus procuradores, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2020.

Consoante voto condutor, no TC-003351.989.20-7, o desfecho negativo dado às presentes contas decorreu do déficit financeiro superior a um mês de arrecadação e do insuficiente pagamento de precatórios.

O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado em 19/11/2022 e o apelo protocolizado no dia 02 de fevereiro de 2023.

¹ Sessão de 25/10/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



O recorrente reiterou argumentos apresentados por ocasião da decisão de primeiro grau e, em síntese, trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável (ev. 01):

- defendeu que os efeitos da pandemia foram fundamentais para explicar a situação financeiro do município;
- alegou que o déficit orçamentário apurado ocorreu do não recebimento das receitas previstas de convênios no montante de R\$ 5.580.276,97, de sorte que, desconsiderada tal frustração, o déficit orçamentário representaria apenas 1,71 dias da receita arrecadada em janeiro de 2021;
- sustentou que se o problema do atraso nos pagamentos dos precatórios iniciou-se anteriormente à pandemia, os seus agravos econômicos não podem ser dissociados da realidade municipal, que dificulta o seu pagamento;
- por fim, reiterou o pedido pelo provimento do apelo, reformando a decisão.

A Assessoria Técnica, em detalhada análise, considerou que os argumentos não conseguem reverter o resultado desfavorável, pois a seu ver as razões recursais em momento algum trouxeram novos elementos que alterassem a decisão combatida.

A ATJ ponderou também que foi cumprido o prazo para o pedido de reexame, visto que o prazo começou a fluir no dia 22 de novembro de 2022 com término em 07 de fevereiro de 2023.

Assim, as Assessorias opinaram pelo conhecimento e não provimento do apelo, no que foram acompanhadas por sua Chefia (ev. 37).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame (ev. 43).

Houve ingresso de **memoriais** (Protocolo #MEM0000005543). O processo foi retirado da pauta de 22 de novembro de 2023 após **sustentação oral**.

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Voto

TC-001764.989.23-2

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Em primeiro lugar, o recorrente sustenta que o déficit orçamentário não foi excessivo, deixando de apresentar qualquer alegação mais detalhada a respeito do resultado financeiro negativo. Alega, em síntese, que a situação fiscal é uma decorrência dos efeitos deletérios da pandemia no exercício.

No entanto, a análise dos dados mostra que não houve redução da arrecadação no exercício. Em comparação com o exercício anterior, houve uma expansão do total das receitas de R\$ 163.623.193,67 para R\$ 166.364.422,73, ou seja, de 1,67%.

Não há, portanto, como considerar o resultado observado como um caso isolado, passível de ser relevado em função de eventuais fatos extraordinários, fora do campo de ação do gestor.

Pelo contrário, verifica-se que a Administração registra déficits orçamentários desde 2017. O valor negativo obtido no exercício, de R\$ 6.803.342,85, elevou o já dilatado déficit financeiro em 29,33%, superando o equivalente a mais de 40 dias das receitas correntes líquidas.

Trata-se de valor superior ao patamar aceitável por pacífica jurisprudência desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Também não foi oferecida qualquer justificativa satisfatória sobre o insuficiente pagamento de precatórios, apoiando-se o recorrente apenas nos efeitos gerais da pandemia.

Cumpre lembrar que caso o pagamento dos precatórios tivesse ocorrido regularmente, o déficit financeiro registrado teria sido ainda maior, tornando evidente a gestão descuidada com as contas públicas.

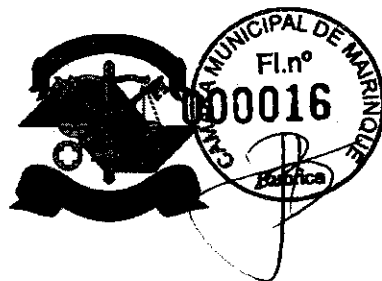
Não há, portanto, qualquer elemento na peça recursal que implique alteração de entendimento explicitado na decisão de primeiro grau.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica e do MPC, voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Mairinque, referentes ao exercício de 2020.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-001764.989.23-2
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 22-11-2023

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, o Doutor Thiago Mاتيولي Kleinfelder, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

- Nota de decisão, Notas taquigráficas e Relatório juntados pela SDG-1.
- À **SDG-3** para incluir na próxima sessão.
- Ao Gabinete do **Conselheiro Robson Marinho**, para o que couber.

SDG-1, em 23 de novembro de 2023

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/EFSF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001764.989.23-2



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Conselheiro Renato Martins Costa

RELATORA – Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

SECRETÁRIO "AD HOC" – Alexandre Teixeira Carsola

PROCESSO - TC-001764.989.23-2 (ref. TC-003351.989.20-7)

REQUERENTE: Ovídio Alexandre Azzini – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

ASSUNTO: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2020.

RESPONSÁVEL: Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito).

EM JULGAMENTO: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 19-11-22.

ADVOGADOS: Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Thiago Mاتيولي Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

PROCURADOR DE CONTAS: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001764.989.23-2



FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-9.

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA –

Senhores Conselheiros, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. No item 34 há pedido de sustentação oral a ser proferida por videoconferência pelo Doutor Thiago Mاتيولli Kleinfelder, que já nos ouve.

Cumprimento o ilustre Advogado. A palavra é da Conselheira Silvia Monteiro, para o relatório.

RELATORA – Senhor Presidente, senhores Conselheiros,

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 34.** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2020, prolatado pela Segunda Câmara.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – A

palavra é da defesa pelo prazo regimental.

DOUTOR THIAGO MATIOLLI KLEINFELDER – Senhor

Presidente, cumprimento Vossa Excelência, Doutora Silvia Monteiro, em nome de quem cumprimento os demais Conselheiros desta Casa, douta Procuradora de Contas, demais ouvintes desta sessão.

Excelências, tratamos aqui das contas relativas a 2020, do ex-Prefeito de Mairinque, assolada, como observamos aqui em todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001764.989.23-2



sustentações apresentadas até agora, pela pandemia, período horrível pelo qual passamos.

Prometo a Vossas Excelências não me estender muito, dado ao passar da hora, então serei muito breve nas minhas assertivas.

À priori, impende-nos dizer que os índices constitucionais foram cumpridos pela Prefeitura, como o limite de transferências ao Legislativo; as despesas de pessoal na ordem de 52,16%; o atendimento ao artigo 212 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicação no ensino; Fundeb aplicado em 100% e, na saúde, aplicação de 22,53%.

A princípio, impende-nos destacar, Excelências, que entre o primeiro ano do mandato do senhor Ovídio, houve uma redução de 8,16% de déficit orçamentário, para apenas 0,15%, em 2019, ou seja, a Prefeitura vinha em uma crescente diminuição do déficit orçamentário assumido da antiga Administração, quando o Brasil e o mundo foram assolados pela pandemia, o que acarretou um descontrole dos gastos, em razão das necessidades prementes das aquisições realizadas.

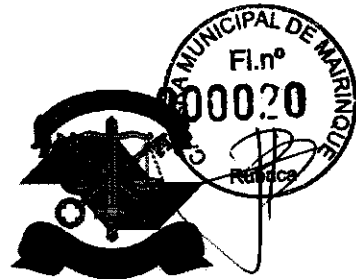
Muito embora essa Casa, de forma reiterada, tenha destacado o entendimento de que os governos federal e estadual efetuaram repasses aos municípios para que houvesse o auxílio na pandemia, impende-nos destacar que esses auxílios demoraram a chegar aos municípios, razão pela qual foi necessário que os prefeitos, que os chefes, determinassem um encaminhamento ou um direcionamento de verbas destinadas a outras áreas ao atendimento das vítimas da primeira onda da Covid, o que causou, por consequência, uma disparidade ou um desequilíbrio nas contas do Município referentes ao ano de 2020.

O Município decretou calamidade em 27/03/2020.

Mairinque possui estimada população de 50 mil habitantes, e, naquela primeira onda, tivemos 1.100 pessoas infectadas pela Covid, das quais, infelizmente, resultaram 30 óbitos; e houve uma queda gritante, Excelências, das receitas do Município, principalmente no que diz respeito ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001764.989.23-2



ISSQN e ao ICMS, em razão dos "lockdowns" realizados e os fechamentos do comércio.

Partindo da premissa, inclusive, Excelências, de que o Município deixou de receber valores referentes a repasses financeiros de recursos federais que foram bloqueados pelo então Governo Federal e precisou pagar suas cotas partes com relação às obras que vinha realizando e os serviços que vinha prestando, e o resultado, se colocarmos como apresentado pela defesa nos memoriais, foi que, dos valores que haveria de ser recebidos pelo Município durante o exercício, houve um déficit de R\$ 1.223.065,88, que, se subtrairmos do déficit do resultado final do exercício, teremos um déficit final referente a aproximadamente 1,71 dias da receita arrecadada.

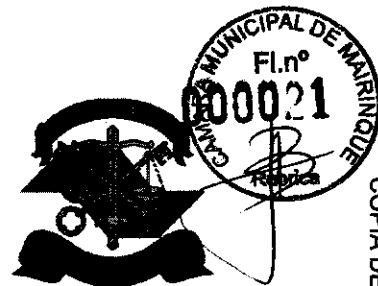
Nesse sentido, impende-nos já citar jurisprudências acerca de contas que foram aprovadas, aliás, como muito bem já trazidas por Vossas Excelências, agora há pouco, nesta sessão, por exemplo, o TC-6909.989.20-4 e o TC-6846.989.20-0, onde houve entendimento dessa Egrégia Casa pela aprovação das contas.

Outro ponto a ser destacado é o não pagamento dos precatórios. Sobre esse ponto, em especial, insta-nos esclarecer que o primeiro precatório a ser pago pela ordem cronológica do Município de Mairinque era aproximado a R\$ 16 milhões. Esse precatório foi herdado da antiga Administração e, dadas as condições excepcionais, que têm sido trazidas desde a pandemia, nos impossibilitava o pagamento desses valores.

A ausência do montante no orçamento de 2020, aliada ao déficit no mesmo exercício, inviabilizou a quitação dos compromissos assumidos até o exercício de 2021, inclusive dos parcelamentos em atraso. Aliás, é imperativo que falemos que o atraso dos pagamentos de precatórios não é exclusivo do Município de Mairinque, e, como já dito na presente sessão, o próprio Governo Federal editou a medida provisória, que depois, num segundo momento, foi cassada, para que houvesse a dilação do prazo para o pagamento dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001764.989.23-2



Mesmo diante de todas as adversidades, Excelências, a Administração dedicou esforços notáveis para honrar suas obrigações; realizou pagamentos na base de R\$ 379 mil em precatórios durante o exercício.

Destaca-se, então, que a resolução não se revelava uma tarefa de curto prazo, independente de quem fosse o gestor municipal. Inclusive, como já dito, o próprio gestor que assumiu a Prefeitura de Mairinque não pagou esse precatório, passando a pagar os precatórios necessários apenas para o ano em vigência.

A resolução não se revela uma tarefa de curto prazo, independente do gestor, uma vez que erário carrega um desequilíbrio, e a arrecadação vem se mostrando insuficiente e piorou durante a pandemia. Tal constatação, como já cediço, é evidenciada pelas quedas dos índices de arrecadação do ICMS e do ISS, ambas em razão dos impactos da pandemia.

Esta Corte já decidiu pela aprovação de contas quando da impossibilidade da aplicação ou do pagamento dos precatórios, a exemplo dos TCs-7321.989.20; 6842.989.20; 6402.989.20, e, recentemente, 1801.989.23.

Sem tomar mais o tempo de Vossas Excelências, espero que os memoriais por nós apresentados e as presentes informações agora prestadas sejam suficientes para o acolhimento do Pedido de Reexame, com o consequente parecer favorável às contas da Prefeitura de Mairinque, exercício 2020.

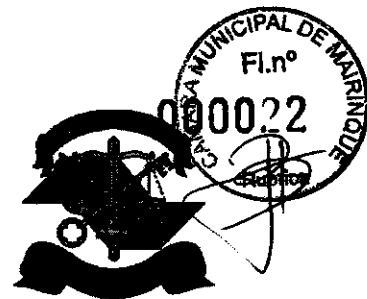
Boa tarde a todos, agradeço, uma vez mais, a oportunidade.

PRESIDENTE – O Tribunal cumprimenta e agradece Vossa Excelência pela sustentação oral. Palavra da Relatora.

RELATORA – Agradeço, senhor Presidente, e cumprimento a participação do Doutor Thiago Matioli, e, em consideração, senhor Presidente, vou pedir que retorne ao Gabinete, com reinclusão automática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-001764.989.23-2



PRESIDENTE – Perfeitamente. Fica o item 34 retirado de pauta, com reinclusão automática.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, o Doutor Thiago Matioli Kleinfelder, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Taquígrafo: Nicomedes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Tribunal Pleno
Sessão: **22/11/2023**

34 TC-001764.989.23-2 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-003351.989.20-7)

Requerente(s): Ovídio Alexandre Azzini – Ex-Prefeito do Município de Mairinque.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mairinque, relativas ao exercício de 2020.

Responsável(is): Ovídio Alexandre Azzini (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 19-11-22.

Advogado(s): Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-9.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Ovídio Alexandre Azzini, ex-Prefeito Municipal de Mairinque, por meio de seus procuradores, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2020.

Consoante voto condutor, no TC-003351.989.20-7, o desfecho negativo dado às presentes contas decorreu do déficit financeiro superior a um mês de arrecadação e do insuficiente pagamento de precatórios.

O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado em 19/11/2022 e o apelo protocolizado no dia 02 de fevereiro de 2023.

O recorrente reiterou argumentos apresentados por ocasião da decisão de primeiro grau e, em síntese, trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão pela emissão de parecer desfavorável (ev. 01):

¹ Sessão de 25/10/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



- defendeu que os efeitos da pandemia foram fundamentais para explicar a situação financeiro do município;
- alegou que o déficit orçamentário apurado ocorreu do não recebimento das receitas previstas de convênios no montante de R\$ 5.580.276,97, de sorte que, desconsiderada tal frustração, o déficit orçamentário representaria apenas 1,71 dias da receita arrecadada em janeiro de 2021;
- sustentou que se o problema do atraso nos pagamentos dos precatórios iniciou-se anteriormente à pandemia, os seus agravos econômicos não podem ser dissociados da realidade municipal, que dificulta o seu pagamento;
- por fim, reiterou o pedido pelo provimento do apelo, reformando a decisão.

A Assessoria Técnica, em detalhada análise, considerou que os argumentos não conseguem reverter o resultado desfavorável, pois a seu ver as razões recursais em momento algum trouxeram novos elementos que alterassem a decisão combatida.

A ATJ ponderou também que foi cumprido o prazo para o pedido de reexame, visto que o prazo começou a fluir no dia 22 de novembro de 2022 com término em 07 de fevereiro de 2023.

Assim, as Assessorias opinaram pelo conhecimento e não provimento do apelo, no que foram acompanhadas por sua Chefia (ev. 37).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame (ev. 43).

Houve ingresso de **memoriais** (Protocolo #MEM0000005543).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **25/10/2022**

93 TC-003351.989.20-7 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

Prefeitura Municipal: Mairinque.

Exercício: 2020.

Prefeito(a): Ovídio Alexandre Azzini.

Advogado(s): Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Eduardo Alessandro Silva Martins (OAB/SP nº 256.241), Djalma Dias de Souza Filho (OAB/SP nº 261.596), Leonardo Levy Giovaneti (OAB/SP nº 311.646), Rafael Pereira da Silva (OAB/SP nº 356.527), Thiago Matioli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9.

Fiscalização atual: UR-9.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	24,41%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	81,62%	(60%)
Pessoal	52,16%	(54%)
Saúde	19,55%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,20%	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 166.364.422,73	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 6.803.342,85– 4,09 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 22.034.253,27	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. DESFAVORÁVEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Marinho**, relativas ao exercício de 2020, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Sorocaba – UR - 09 (ev. 52, ev. 80 e ev. 111).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes (ev. 111):

Controle Interno

- não foi elaborado o relatório referente ao terceiro quadrimestre.

Planejamento

- elaboração de peças de planejamento meramente formais e incompletas;
- inadequações decorrentes dos quesitos do IEG-M que comprometem o atingimento dos ODS estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Resultados

- abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 47.709.714,58, o que corresponde a 28,13% da despesa fixada;
- déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro de exercício anterior;
- inconsistências na contabilização dos repasses e na devolução dos duodécimos da Edilidade;
- insuficiente planejamento orçamentário;

Dívida

- iliquidez.

Precatórios

- insuficiência de R\$ 5.912.301,36, correspondentes a depósitos mensais devidos no exercício;
- inconsistência na contabilização das pendências judiciais;
- não houve quitação integral dos requisitórios de baixa monta vencidos no exercício, restando em aberto a importância de R\$ 870.360,29;
- apuração referente à EC nº. 99/2017 indica valor insuficiente para quitação até 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Encargos

- recolhimentos em atraso de diversas competências, dos valores referentes a INSS, FGTS e Pasep, resultando no pagamento de juros e multa no montante de R\$ 1.118.872,18.

Quadro de Pessoal

- cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, além de possuírem requisitos de grau de escolaridade incompatíveis.

Ensino

- não aplicação do mínimo definido pelo art. 212 da Constituição Federal;
- inconsistências na contabilização em reincidência;
- não implementação de serviço de psicologia educacional e de serviço social na rede pública escolar.

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à educação (i-educ), à saúde (i-saúde/0, à cidade (i-cidade C), ao meio ambiente (i-amb) e, também, à governança de TI (i-gov).

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- insuficiente disponibilização de questões de interesse público;

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, especialmente nas informações contábeis.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

-desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificada (ev. 58, ev. 84 e ev. 117), a autoridade responsável (ev. 153), por meio de seus procuradores, apresentou justificativas.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 171.

A Assessoria Técnica especializada acompanhou os cálculos da instrução a respeito da educação. No entanto, considerou que a insuficiente aplicação no setor pode ser relevada face à Emenda Constitucional nº 119/2022.

Sua congênere jurídica, por sua vez, avaliou que o déficit financeiro e o não pagamento de precatórios impedem o desfecho favorável das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Assim, as assessorias técnicas opinaram pela emissão de parecer desfavorável, no que foram acompanhadas pela sua Chefia.

O Administração Municipal trouxe nova documentação aos autos (ev. 192).

A ATJ especializada, em nova manifestação, considerou inalterado seu posicionamento sobre as contas, mesmo retificando-se o resultado orçamentário em função dos efeitos da frustração de recursos de repasses esperados de órgãos estaduais e federais.

Observou que a despeito da retificação, o déficit financeiro continua acima de um mês de arrecadação. Por conseguinte, opinou pelo parecer desfavorável, no que foi novamente acompanhada por sua Chefia (ev. 206).

O **Ministério Público de Contas**, por fim, (ev. 218) também propõe a **emissão de parecer desfavorável** em virtude das falhas operacionais (IEG-M), do elevado déficit financeiro e orçamentário, do insuficiente pagamento dos requisitórios de baixa monta e, por fim, do recolhimento em atraso dos encargos.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	4,9	5,3	5,6	5,7	5,8	6,0	5,0	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Mairinque	9.111	8.970	R\$ 73.260.449,91	R\$ 57.912.122,30
Região Administrativa de Sorocaba	276.724	280.288	R\$ 2.604.871.778,63	R\$ 2.373.069.571,40
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Mairinque	R\$ 8.040,88	R\$ 6.456,20
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 9.413,25	R\$ 8.466,54
<<644 municípios>>	R\$ 10.726,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Mairinque	47.150	47.441	R\$ 29.142.676,66	R\$ 32.262.953,54
Região Administrativa de Sorocaba	2.618.755	2.646.523	R\$ 2.171.496.384,55	R\$ 2.502.003.010,51
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Mairinque	R\$ 618,08	R\$ 680,06
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 829,21	R\$ 945,39
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	I-Educ	I-Saúde	I-Planejamento	I-Fiscal	I-Amb	I-Cidade	I-Gov TI
2014	B	B+	B	C	B+	C	B+	C+
2015	C+	C+	C+	C	B+	C+	C	C
2016	B	B	C+	B	B+	C+	C	B
2017	C+	C+	C+	C	C+	B	B+	C+
2018	C+	C+	B	C	C+	B	B+	B
2019	C	C	C	C	C+	C	C	C+
2020	C	C	C	C+	C	C	C	C+

Contas anteriores:

2019 TC 005003/989/19 desfavorável¹.
2018 TC 004662/989/18 desfavorável²
2017 TC 006905/989/16 desfavorável³

É o relatório.

Galf.

¹ DOE em 30/11/2021.

² DOE em 10/12/2020.

³ DOE em 22/10/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Voto

TC-003351.989.20-7

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de **Mairinque** possuem diversas falhas graves que comprometem as contas, como a situação fiscal delicada e o pagamento insuficiente de precatórios.

Conforme apurado pela Assessoria Técnica especializada, após as justificativas trazidas pela Administração Municipal, o déficit financeiro retificado foi de R\$ 18.060.839,38.

Este montante representa mais de um mês das receitas correntes líquidas. Está, portanto, acima do limite máximo usualmente tolerado pela jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, maculando assim os demonstrativos.

Além disso, verificou-se que a Administração Municipal efetuou depósitos para o pagamento de precatórios no montante de R\$ 379.353,41. Tal valor, contudo, ficou abaixo do mínimo requerido de R\$ 3.694.289,63, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

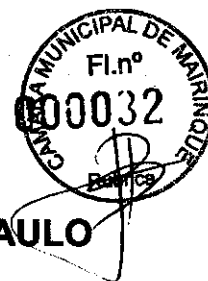
Registra-se que a insuficiência dos depósitos para o pagamento de precatórios relativos aos exercícios de 2020 e anteriores já monta a expressiva quantia de R\$ 5.912.301,36, levando, inclusive, ao sequestro de valores das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Mairinque.

Em síntese, o exame das contas revela uma série de falhas graves, que leva o gestor a distanciar-se dos parâmetros de boas práticas administrativas, impedindo seu desfecho positivo.

A respeito do ensino, verificou-se a aplicação de 24,41% das receitas, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Não obstante, como bem apontado pela ATJ, a Emenda Constitucional nº 119, em vigor desde 28/04/2022, determinou a impossibilidade de responsabilização dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal. Estabeleceu também a necessidade de compensação no ano de 2023 do que não foi aplicado no ensino nos anos de 2020 e 2021.

Deve, assim, a Autoridade Responsável realizar a devida compensação em 2023, atualizando-se o valor com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado nos anos de 2020 e 2021.

Nos demais aspectos, o Município cumpriu seu dever ao aplicar **81,62%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2018, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

O município não alcançou a meta fixada para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a despeito da ligeira melhora na nota obtida.

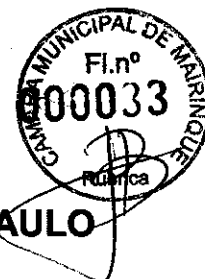
O volume de dispêndio médio por aluno foi de R\$ 6.456,20, abaixo da média da Região Administrativa de Sorocaba (R\$ 8.466,54).

Na saúde foram aplicados **19,55%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12). Os gastos médios por habitante no setor, de R\$ 680,06, ficaram abaixo dos valores aferidos na Região (R\$ 945,39).

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 52,16%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.

Do ponto de vista operacional, é imperativo que se adote providências visando corrigir as diversas falhas registradas nos principais eixos do IEG-M, visando assim imprimir maior qualidade no gasto público realizado.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização *"in loco"*.

Sendo assim, em face da gravidade das falhas encontradas pela instrução e endossadas pelos órgãos técnicos e MPC, meu voto é pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Mairinque**, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Os Expedientes TC-00014907.989.20-6, TC-00025427.989.20-7, TC-00013042.989.21-0 que subsidiaram a instrução das presentes contas, devem ser arquivados, em face do cumprimento dos seus objetivos.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- aprimore a atuação do Sistema de Controle Interno, dando cumprimento ao disposto no art. 74 da CF/88;
- corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Gestão de Proteção à Cidade e Tecnologia de Informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
- aperfeiçoe sua política educacional, visando eliminar as falhas operacionais registradas no i-educ, assim como, no desempenho do IDEB;
- implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, em atendimento à Lei nº 13.935/2019, e contabilize corretamente os recursos aplicados em ensino;
- cumpra a Lei de Acesso à Informação (LAI, Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), diligenciando para corrigir as falhas apontadas pela fiscalização;
- corrija as distorções assinaladas em relação ao quadro de pessoal da Prefeitura, adeque os cargos em comissão às exigências do art. 37, inc. V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG 32/2015;
- cumpra integralmente as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-40

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

Processo TC – 003351.989.20-7 - contas do Executivo – exercício de 2020.

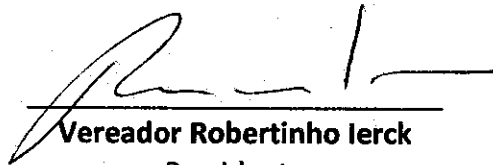
Nos termos do *caput* do art. 163 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a matéria em referência.

"Art. 163 Na primeira sessão ordinária que se realizar após o recebimento dos autos enviados pelo Tribunal de Contas, estes serão colocados por sessenta (60) dias à disposição dos vereadores e de qualquer contribuinte para exame e apreciação.

Parágrafo único Os autos deverão ficar permanentemente à disposição dos interessados, sendo vedada sua retirada das dependências da Câmara e a reserva de tempo para exame."

Mairinque, 22 de abril de 2024.

Expediente da 115ª Sessão ordinária da 15ª Legislatura


Vereador Robertinho Ierck
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

PARECER e-TC-00003351.989.20-7
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Contas do Executivo relativas ao exercício de 2020

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO

(Arts. 163 a 169 do Regimento Interno c/c art. 257, IV)

17 /04 / 2024	Recebimento do processo na Câmara
22 /04 / 2024	Recebimento do processo na Sessão Ordinária
21 / 06/ 2024	Prazo final para exame e apreciação do processo pelos Vereadores e contribuintes. Art. 163 do Regimento Interno
08 / 08/ 2024	Prazo máximo para apresentação de relatório pela Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Art. 165 do Regimento Interno
12 /08/ 2024	Recebimento do relatório da Comissão de Orçamento e Finanças na Sessão Ordinária Art. 166 do Regimento Interno
13/ 08/ 2024	Encaminhamento do relatório ao responsável pelas contas em julgamento Art. 166 do Regimento Interno
12/09/ 2024	Prazo máximo para apresentação de defesa escrita pelo responsável das contas, sobre eventuais irregularidades e questionamentos apresentados Art. 167 do Regimento Interno
27/ 09/ 2024	Prazo máximo para realização de Sessão Extraordinária exclusiva para apreciação das contas Art. 168 do Regimento Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

AVISO PÚBLICO



O Presidente da Câmara Municipal de Mairinque faz saber que, em cumprimento ao disposto no artigo 163 e seguintes do Regimento Interno, os autos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativos às contas do Executivo do exercício de 2020 (Parecer e-TC-00003351.989.20-7), de responsabilidade de Ovídio Alexandre Azzini, foi recebido na 115ª sessão ordinária realizada em 22 de abril de 2024. Os autos ficarão à disposição da população na Câmara (Art. 163) até o dia 21 de junho de 2024 para exame e apreciação de qualquer contribuinte e pelos senhores vereadores, apontando a ocorrência de irregularidades formais ou questionando a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

O parecer acha-se publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal e o interessado em consultar todas as peças do processo deve pleitear vista junto à Secretaria da Câmara, a fim de que possa, por escrito, apontar a ocorrência de irregularidades formais ou questionar a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

Mairinque, 23 de abril de 2024.

Vereador Robertinho Ierck

Presidente



PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Outros atos de processo legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE**

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0^{xx}11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690www.camaramairinque.sp.gov.br**AVISO PÚBLICO**

O Presidente da Câmara Municipal de Mairinque faz saber que, em cumprimento ao disposto no artigo 163 e seguintes do Regimento Interno, os autos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativos às contas do Executivo do exercício de 2020 (Parecer e-TC-00003351.989.20-7), de responsabilidade de Ovídio Alexandre Azzini, foi recebido na 115ª sessão ordinária realizada em 22 de abril de 2024. Os autos ficarão à disposição da população na Câmara (Art. 163) até o dia 21 de junho de 2024 para exame e apreciação de qualquer contribuinte e pelos senhores vereadores, apontando a ocorrência de irregularidades formais ou questionando a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

O parecer acha-se publicado no sítio eletrônico da Câmara Municipal e o interessado em consultar todas as peças do processo deve pleitear vista junto à Secretaria da Câmara, a fim de que possa, por escrito, apontar a ocorrência de irregularidades formais ou questionar a legitimidade das contas referentes ao exercício supra.

Mairinque, 23 de abril de 2024.

Vereador Robertinho Ierck

Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.599.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

Mairinque em 24 de julho de 2024.



Senhor Presidente,

A Comissão de Orçamento e Finanças, tendo em vista a necessidade de exarar parecer ao processo TC-003351-989-20-7 referente às Contas do Executivo relativas ao exercício de 2020, vem requerer de vossa excelência, seja a Consultoria de Orçamento e Estatística e a Procuradoria Jurídica provocados a manifestar-se a respeito, a fim de instruir o parecer desta Comissão.

Agradecendo pelas providências, agradecemos atenciosamente.

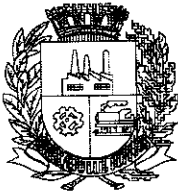

Vereador **ANDRÉ TERRAPLANAGEM**
Presidente


Vereadora - **BIULA**
Membro


Vereadora - **EMILY IDALGO**
Membro

Excelentíssimo Senhor
ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque
EM MÃOS

*Ciente em 25/07/24,
em ca mi mho - m ao
Consultor de orçamento e
- a Procuradora jurídica.*



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



PARECER ÀS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL - ANO 2020

O presente parecer tem por objetivo analisar as contas municipais do ano de 2020, conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TC 003351.989.20-7.

Foi lido e dado conhecimento em Plenário e em seguida posto a disposição do público, nos termos do caput do artigo 163¹ e seguintes do Regimento Interno e do § 3º do artigo 31² da Constituição Federal.

Neste período não houve nenhum cidadão interessado.

DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

Não é desnecessário antes de iniciar a análise das Contas municipais do ano de 2020, fazer algumas considerações sobre a manifestação e a elaboração de parecer por parte do Tribunal de Contas.

A Constituição Federal, em seu artigo 74³, determina a obrigatoriedade dos Poderes manterem, de forma integrada, sistema de controle interno, estabelecendo, inclusive, a sua finalidade.

Mas, a Constituição Federal também traz a disposição de que, este controle também será exercido de um Poder para outro e por isso, tem-se o denominado, "controle externo" e, dentre estes exemplos está, segundo Marcelo

¹ RICMMK - Art. 163 Na primeira sessão ordinária que se realizar após o recebimento dos autos enviados pelo Tribunal de Contas, estes serão colocados por sessenta (60) dias à disposição dos vereadores e de qualquer contribuinte para exame e apreciação. (...).

² CF - Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...).

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. (...).

³ CF - Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

RECEBIDO

12/08/24

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



Alexandrino e Vicente Paulo⁴ a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União sobre despesas realizadas pelo Poder Executivo federal e o julgamento anual, pelo Congresso Nacional, das contas prestadas pelo Presidente da República e a apreciação dos relatórios, por ele apresentados, sobre a execução dos planos de governo (CF, art. 49, inciso IX⁵).

É expressa na Constituição Federal a função reservada, ao Poder Legislativo, da fiscalização externa e que será auxiliado pelo Tribunal de Contas. A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos artigos 70⁶ e 71, inciso I⁷, e, especialmente para os municípios, no artigo 31, §§ 1º e 2º⁸, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

É bastante clara e precisa que compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

E, está em perfeita consonância o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Legislativo representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos.

A deliberação dos Tribunais de Contas, embora seja conclusiva, **não tem conteúdo decisório**, pois o parecer prévio constitui peça técnico-jurídica de

⁴ Direito administrativo descomplicado. – 19ª ed. – São Paulo: Método, 2011. p. 792/793.

⁵ CF - Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

⁶ CF - Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (...).

⁷ CF - Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; (...).

⁸ CF - Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (...).



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



natureza opinativa, cuja função é subsidiar, frise-se, o julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo, pois e não tem caráter vinculante⁹.

Os Tribunais de Contas têm como função essencial realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos, da Administração Pública direta e indireta. Possuem ainda competência judicante que é a de realizar o julgamento das contas anuais dos administradores e demais responsáveis pelo erário na Administração Pública, com exceção as do Executivo.

A competência sancionatória dos Tribunais de Contas se refere a aplicação de sanções por ilegalidades de contas e despesas. As decisões sancionatórias dos Tribunais de Contas têm eficácia de título executivo, apesar de não terem competência para executá-las. Quem executará tais decisões serão as entidades públicas beneficiárias.

Esta possibilidade de sancionar e executar foi, por unanimidade, decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, onde reafirmou entendimento de que Tribunais de contas podem impor condenação administrativa a governadores e prefeitos quando identificada sua **responsabilidade pessoal** em irregularidades no cumprimento de convênios de repasse de verbas entre estados e municípios. De acordo com a decisão, o ato não precisa ser julgado ou aprovado posteriormente pelo Legislativo¹⁰.

O Tribunal de Contas elabora parecer, que é analisado pelo Poder Legislativo, cabendo a esse o julgamento das contas. Quando o legislador constitucional atribuiu ao Tribunal de Contas a função de auxiliar, bem andou, porque é de todos sabido, que nem sempre os edis têm conhecimentos técnicos para apreciar as contas, o mesmo não ocorrendo com os Conselheiros dos Tribunais de Contas, *experts* no assunto.

A Constituição da República, ao prescrever que se observe procedimento – complexo (Tribunal de Contas e do Poder Legislativo) - para o julgamento das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo,

⁹ TJ-PE - AC: 00107683920228172370, Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, j. 23/11/2022, Gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões.

¹⁰ Neste sentido – STF - ARE 1436197 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 18/12/2023, PROCESSO ELETRÔNICO, pub. em 01/03/2024, Tema 1.287; RE 1305882 AgR-segundo, Rel. Min. André Mendonça, 2ª T., j. 07/05/2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, pub. em 01/07/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



almeja que a decisão sobre tais contas, de cunho político-administrativo, não tenha apenas valoração política, mas também fundamentação técnico-jurídica consubstanciada no parecer prévio do Tribunal de Contas.

O Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição, reconheceu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 261-9, a **imprescindibilidade do parecer prévio** emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas de governo do chefe do Poder Executivo municipal, não podendo diploma inferior à Carta Federal alterar, de forma significativa, o sistema de controle externo estabelecido pela Constituição da República.

Importa salientar que o parecer dos Tribunais de Contas sobre as contas do Chefe do Executivo possui natureza meramente opinativa¹¹, de tal modo que o julgamento dessas contas faz parte da competência exclusiva das Câmaras de Vereadores, prevalecendo, portanto, a decisão da Câmara de Vereadores.¹²

Isso porque nessas contas são analisados os planos de governo e respectiva execução, sob os enfoques orçamentário e financeiro, aspectos contábeis e patrimoniais da gestão, bem assim o cumprimento de limites constitucionais e legais (gastos com ensino, saúde, pessoal), subsidiando o Vereador, legítimo julgador, a proferir seu voto.

Importante a considerar é o interesse pelo julgamento das contas anuais de governo não pode ser perscrutado apenas sob o enfoque delineado pelos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, pois o julgamento tem dimensão metaindividual, por tratar-se de direito de toda a coletividade e não apenas do prestador.

O direito ou a pretensão de a sociedade obter informações para avaliar a gestão pública de seus representantes, ou mesmo a vida pregressa daqueles que se candidatam a representá-la, jamais e em tempo algum, pode decair ou prescrever, porquanto o poder é exercido em nome do povo, o que faz da escolha pelo voto popular depositado nas urnas eleitorais a mais lúdica, salutar e desejável forma de depuração política.

¹¹ TJ-MG - AC: 10000210091690001, Rel. Des. Albergaria Costa, j. 14/05/2021, 3ª CÂMARA CÍVEL, pub. em 17/05/2021.

¹² STJ - RMS: 20089 BA 2005/0085385-9, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28/03/2019, T2, 2ª T., pub. em DJe 05/04/2019.



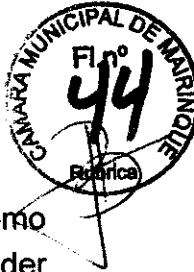
CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



E, assim o sendo, não há julgamento ficto de contas¹³, como também não há aprovação ficta¹⁴. A Constituição Federal **exige ação** do Poder Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, prevalecendo ou não o parecer prévio recomendando aprovação ou rejeição. Não é permitido, por omissão, à Câmara Municipal delegar ao Tribunal de Contas, isto porque, somente o julgamento da Câmara é que pode ser impugnado e não o mero parecer prévio do Tribunal de Contas.

A análise técnica, no âmbito das Cortes de Contas, é sempre fundamentada, motivada e segue a forma prevista em lei, culminando em decisão que somente pode ser descaracterizada se tiver descumprido os requisitos necessários para a prolação da sentença – devido processo legal, motivação e fundamentação da decisão jurisdicional.

Portanto, diferentemente do Tribunal de Contas onde seus conselheiros **devem motivar suas decisões** e por maioria se delibera a emissão de parecer favorável ou não, o **colegiado de Vereadores não precisa motivar suas decisões**.

Entende-se por órgão colegiado, como sendo aqueles em que há representações diversas e as decisões são tomadas em grupos, com o aproveitamento de experiências diferenciadas. O termo colegiado diz respeito à forma de gestão na qual a direção é compartilhada por um conjunto de pessoas com igual autoridade, que reunidas, decidem. No órgão colegiado inexistente a decisão de somente um membro.

Por isso, os integrantes, quando não obrigatório estão dispensados de motivar seu voto, mesmo porque, a decisão é política, e não carece de motivação ou fundamentação a decisão do Poder Legislativo que rejeita as contas da municipalidade de acordo com o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado.

No entanto, é necessária a apresentação de parecer por parte da Comissão de Orçamento e Finanças, onde em sendo contrariado o parecer do Tribunal de contas, encontrar-se-á a **motivação do proponente do Decreto**

¹³ TJ-GO - APL: 52335033120188090051, Goiânia, Rel. Des. Beatriz Figueiredo, 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Data de Publicação: (S/R);

¹⁴ TJ-MS - ADI: 20001037020178120000, Rel. Des. Paschoal Camello Leandro, j. 21/11/2017, Órgão Especial, pub. em 23/11/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Legislativo. Os membros podem ou não concordar com a manifestação da Comissão (também órgão colegiado).

Deve-se **dar ciência ao responsável** pelas Contas do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças para que possa ser motivo de contraditório e o exercício da ampla defesa, **inclusive no Plenário**, de forma direta ou por pessoa interposta.

Da decisão proferida de forma coletiva ou individual nem o Judiciário pode adentrar no mérito. Claro está que o Judiciário não pode adentrar o mérito das deliberações da Mesa, das Comissões ou do Plenário, nem deve perquirir as opções políticas que conduziram à aprovação ou rejeição dos projetos, proposições ou vetos, dentre outras situações.

Por ser um ato de julgamento, mas sem a necessidade legal de motivação de seu voto, não cabe perquirir os fundamentos que levaram o integrante do Legislativo a deliberar de forma favorável ou contrário, como se reafirma, o ato de aprovação ou rejeição de contas de agente político, Governador do Estado, é ato próprio da Assembleia, não podendo nele imiscuir-se o Judiciário, a quem compete tão-somente o controle da legalidade.

DAS CONTAS ANUAIS REFERENTE AO ANO DE 2020

INTRODUÇÃO NECESSÁRIA

Cada pessoa que analisa um determinado fato ou mesmo texto legal irá extrair disso um juízo de valor. Entende-se por juízo de valor um julgamento feito a partir de percepções individuais, tendo como base fatores culturais, sentimentais, ideologias e pré-conceitos pessoais, normalmente relacionados aos valores morais. No entanto, o juízo de valor, no âmbito jurídico, também pode ser entendido como uma qualidade positiva, desde que o julgamento seja feito tendo como princípio um conjunto de valores universais, de cunho moral e ético.

Em razão disso as decisões judiciais podem ser modificadas, mas **dentro do sistema recursal**, mas não pode o Judiciário **intervir em ações políticas onde a discricionariedade é permitida**. Sendo assim, em que pese a existência de irregularidades na condução da coisa pública, pode o julgador relevar por entender que não trouxe maiores prejuízos a coisa pública e que por vezes



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



atendeu a finalidade pretendida, mesmo que forma diversa a que se tinha dado a norma.

Isso não quer dizer que outro julgador tenha, por obrigação, que relevar - atenuar - da mesma forma, ou seja, tenha por obrigação a aceitar e não aplicar as sanções devidas ao caso em apreço, pois cada pessoa tem um jeito diferente de ser.

Por este motivo é que se tem julgamento onde colegiados são mais rígidos e outros nem tanto, pois para **cada caso concreto há de se ter uma decisão**, e por vezes, diferente.

Depois desta introdução procuraremos responder a algumas questões que nos foram feitas e responder levando-se em conta o conhecimento acerca da matéria.

DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

Atendendo ao princípio do contraditório e ampla defesa, é oportunizado ao interessado a apresentar defesa ou se manifestar acerca do relatório dos agentes de fiscalização e é o que se nos autos do procedimento administrativo. Neste sentido foi garantido o contraditório e a ampla defesa no âmbito do Tribunal de Contas.

E pelo todo que foi exposto e com o devido respeito aos integrantes daquele Conselho, não é aceitável as justificativas às irregularidades apontadas pelos agentes de fiscalização corroborados com os pareceres dos órgãos técnicos.

Em resumo tem-se um quadro em fls. 01, das notas taquigráficas que abaixo se transcreve, bem como sua ementa.

EMENTA: CONSTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADOS. DÉFICIT FINANCEIRO SUPERIOR A UM MÊS DE ARRECADAÇÃO. INSUFICIENTE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. DESFAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	24,41%	25%
FUNDEB – Lei /federal 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	95% - 100%



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	81,62%%	60%
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	52,16%	54%
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,55%	15%
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2, I	5,20%	7%
Receitas Arrecadadas	R\$ 166.364.422,73	
Execução Orçamentária – déficit	R\$ 6.803.342,85 – 4,09%	
Execução Financeiro – déficit	R\$ 22.034.253,27	
Remuneração dos Agentes Públicos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Parcelamentos)	Irregular	

DO RELATÓRIO APRESENTADO NO ACÓRDÃO

Várias foram as irregularidades apuradas pela fiscalização do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, dentre eles, no controle interno, no planejamento, em seus resultados, dívida, precatórios, encargos sociais, quadro de pessoal, ensino, transparência, fidedignidade dos dados junto ao Sistema AUDESP, e no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

Naquele momento, a maior dívida do Município era resultante de ação civil pública iniciada em 1989 e que, por duas gestões repercutiu nas finanças municipais.

Em outro momento, o Tribunal de Contas do estado e São Paulo, relevou este item, mas o Tribunal de Justiça do estado e São Paulo, continuou promovendo bloqueios e transferências de recursos municipais, para cumprimento deste precatório.

Importante frisar que este valor corresponde a condenação na obrigação de fazer que consiste na construção de uma estação de tratamento de esgotos na cidade.

Para se ter uma ideia deste montante, o município teria feito o pagamento de R\$ 379.353,41, mas eram necessários R\$ 3.694.289,63, mas o valor final chegaria à R\$ 5.912.301,36.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Não se pode deixar de mencionar o que ocorreu e é público e notório e será mencionado pelos séculos vindouros, que foi a COVID-19 que acometeu o mundo, tendo o seu início em **26 de fevereiro de 2020**, o que ocasionou frustração de receitas, quanto pela necessidade do aumento de despesas.

A pandemia e todas as incertezas dela decorrentes, se deu no início do ano e as consequências, se deram em 10 (dez) de 12 (doze) meses deste ano.

Neste ano, a Administração Pública Municipal teve que devolver recursos voluntários recebidos em Administrações anteriores para a execução de obras, sem, no entanto, terminá-las, o que gera o dever de realizar a devolução destes valores.

Diante de toda esta situação, difícil uma Administração que possa ter condições de atender a todas as necessidades exigidas pela população.

Ou seja, foi neste cenário que foi ocorreram os bloqueios e transferências de recursos financeiros determinado pela Justiça, em razão de precatórios não pagos e que prejudicaram a Administração Municipal, no ano em comento.

Feita esta introdução quanto a situação orçamentária-econômica-financeira, tem este Relator que concordar com o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo, no entanto, não é possível creditar dolo em suas ações, pois tentou fazer o que poderia naquele momento e nas circunstâncias que se encontravam e instrumentos colocados à sua disposição.

Percebe-se que os principais índices considerados foram atendidos. Com relação ao ensino, faltou 0,59% para o seu cumprimento, mas ainda nesta área no magistério foram gastos 81,62%, quando o mínimo era 60%; o gasto com o FUNDEB, foi de 100%, quando poderia estar entre 95% e 100%; o gasto com pessoal, foi de 52,16%, quando o limite é de 54%; com a saúde, o gasto foi de 149,55%, quando o mínimo é de 15%.

A execução orçamentária, que teve um déficit na ordem 4,09%, foi prejudicada em parte pela **queda da atividade econômica no país**, que repercutiu

Assinatura
X
9



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



na redução de transferências, constitucionais e voluntárias, e de igual forma na arrecadação própria.

Ainda que o gasto por aluno tenha sido menor do que região de Sorocaba, bem como com o gasto com a saúde, este atendimento foi positivo com uma melhora na nota obtida e diminuição de patologias – exceto os relacionados a pandemia -.

O índice alcançado com pessoal se deu em grande parte pela diminuição da arrecadação e não com o aumento de servidores públicos, o que é positivo, pois se mantidas as premissas iniciais do planejamento - realizado em setembro de 2019 – esse comprometimento seria menor.

Se fez menção do relatório do controle interno no último trimestre. Certamente se deu por conta da substituição do responsável pelo controle interno, uma vez que o relatório desceria ser entregue no curso do mandato seguinte, a que o ex-prefeito, não tem poder de interferir, até porque, houve a substituição, ainda eu de forma tardia.

Diante disso, e apesar do déficit orçamentário entende-se que não houve comprometimento sério e que pudesse ser revertido com atitudes administrativas nos próximos anos e que não comprometem os orçamentos futuros, uma vez que a dívida de curto prazo representa pouco menos de um mês de arrecadação.

Não se pode ignorar que o Planejamento foi herdado da Administração anterior e que não houve transição e sequer a devida preparação por parte do Administrador para assumir a incumbência de gerenciar – interinamente – os destinos da comunidade.

Quando a vontade do resultado, crê-se, como já dito, inexistir na conduta do ex-prefeito, dolo.

É de conhecimento de que a improbidade administrativa deve ser entendida como toda conduta qualificada do agente que gere enriquecimento ilícito, cause lesão ao erário, viole princípios basilares da Administração e os decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



A sanção prevista na Constituição Federal não busca punir o "agente inábil, despreparado e incompetente, mas, sobretudo, aquele desonesto que afronta a moralidade administrativa causando danos ao erário, enriquecendo-se ilicitamente, concedendo ou aplicando indevidamente benefício financeiro ou tributário e atentando contra princípios administrativos.¹⁵"

Em sendo esta a ideia, não é possível, nem de imaginar, que uma pessoa seja reprimida, com sanções gravíssimas, por descuido, inabilidade ou desconhecimento que causem prejuízo ao erário: o conceito de improbidade administrativa está diretamente relacionado a qualquer ato do agente contrário à honestidade, à boa-fé, à honradez, à correção de atitude.

A improbidade administrativa é "desonestidade administrativa, razão pela qual se apresenta como uma imoralidade qualificada, caracterizada pela existência de dolo que surge, no antigo texto da lei 8.429/1992, como elemento comum a todas as modalidades de improbidade previstas em lei, com uma exceção que também admitia a modalidade culposa: o art. 10, em que se contemplavam as hipóteses de improbidade que causam danos ao erário¹⁶".

A análise a ser realizada, o elemento subjetivo, que é característico da improbidade e de enorme importância, na medida em que não se pode confundir ilegalidade com improbidade.

Por este motivo é que os conceitos de probidade e improbidade exigem o querer, o agir, a vontade do agente, em especial considerando-se que ilegalidade e improbidade não são situações ou conceitos intercambiáveis: nem toda ilegalidade deve ser considerada improba.

Se isso não bastasse, entendemos que eventuais irregularidades desacompanhadas de clara demonstração de conhecimento do fato, não é possível imputar a pessoa uma sanção de que não produzirá ou que tenha participado, de qualquer forma.

E, o **conhecer**, está vinculado a tomar ciência das consequências e não somente assumir, pois, como não há necessidade de formação

¹⁵ VALADARES NETO, Francisco Valadares Neto. **Elemento volitivo doloso e improbidade administrativa**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6523, 11 maio 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/90424>. Acesso 05 ago 2024.

¹⁶ SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2019.

Amk
X
E



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



técnica para o exercício do cargo de administrador público, pode ser induzido, pela falta de informação.

Desse modo deve-se demonstrar o nexo causal que pode ser entendido como sendo o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido; examinar o nexo de causalidade é descobrir quais condutas, positivas ou negativas, deram causa ao resultado previsto em lei.

Sendo assim, para se dizer que alguém causou um determinado fato, é necessário o estabelecimento de elo entre a conduta e o resultado gerado, isto é, verificar se de sua ação ou omissão adveio o resultado.

Pode esta conduta repercutir em várias áreas (art. 935, CC¹⁷) E Trata-se de pressuposto inafastável tanto na seara cível (art. 186 CC¹⁸) como na penal (art. 13 CP¹⁹) e não poderia ser diferente na área administrativa.

Não é sem motivo que o Código Civil dedicou uma seção específica para tratar dos gerentes²⁰ (por analogia aos Secretários Municipais) e aos contabilistas e outros auxiliares²¹ (responsável pela Contabilidade e seu superior).

Sendo de importância estas atividades é que o Legislador se empenhou em dar uma atenção maior a estes profissionais, buscando evitar a responsabilização objetiva, quando deve ser subjetiva, pois a lealdade destes é garantem a sua escolha ou a sua profissionalização (profissional da contabilidade)

¹⁷CC - Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

¹⁸CC - Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

¹⁹CP - Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

²⁰ Livro II, Título IV, Capítulo II, do Código Civil.

²¹ Livro II, Título IV, Capítulo III, do Código Civil.

Ambr
X
CE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



De fato, no dever de lealdade, ou *duty of loyalty*²², de origem anglo-saxônica, percebe-se a relação de fidúcia²³, ou seja, no dever de lealdade está em causa a gestão de bens e interesses alheios pelo administrador da sociedade, subjacente à sua própria função, assente numa relação de confiança firmada entre o administrador e a sociedade²⁴. O que significa que este dever está alicerçado em expectativas que levam à exigência de os administradores atuarem no interesse da sociedade, prosseguindo o objeto social (dimensão positiva) e abstendo-se de praticar atos em benefício próprio ou alheios àquela (dimensão negativa)²⁵.

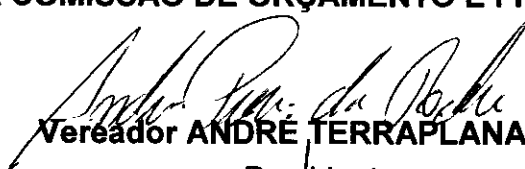
Diante de todo o exposto, acompanhamos o posicionamento do Tribunal de Contas manifestado em seu parecer das Contas referente ao ano de 2020, ressaltando contudo, que referido exercício foi no ano posterior à pandemia de Covid-19, evento sanitário de dimensão global e que compreensivelmente afetou significativamente as finanças do Poder Público em todas as esferas –municipal, estadual e federal – de modo que sem embargos dessa observação, destaca-se ainda a inexistência de irregularidades insanáveis a demonstrar a presença de dolo.

É que temos a expor diante do que nos foi dado como encargo à análise das Contas do Poder Executivo do ano de 2020.

É o nosso parecer, s.m.j.

Mairinque, 09 de agosto de 2024.

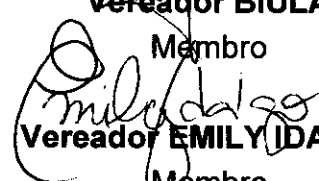
A COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS


Vereador ANDRÉ TERRAPLANAGEM

Presidente

Vereador BIULA

Membro


Vereador EMILY IDALGO

Membro

²² Na terminologia anglo-saxônica.

²³ FRADA, Manuel Carneiro, in *A Business Judgment Rule no quadro dos deveres gerais dos Administradores*, a Reforma do CSC, Coimbra, 2007, p. 72-73.

²⁴ CORDEIRO, Antônio Menezes, in *Direito das Sociedades I, Parte Geral*, 3.ª Edição Ampliada e Atualizada, Almedina, p. 888.

²⁵ A este respeito veja-se RODRIGUES, Ricardo Alexandre e Cardoso / SOARES, João Luz, in *Business Judgment Rule: enquadramento, apresentação, análise e reflexões*, Revista de Direito das Sociedades, n.º 3, Ano IX (2017), Almedina, p. 700.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
COMPROVANTE DE RECEBIMENTO

AO ILMO.

SR. OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI

Ex-Prefeito municipal

MAIRINQUE

Ofício 10-110/24.

Recebido em

27, 08, 2024

Assinatura ou Carimbo



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Ofício 10-110/2024

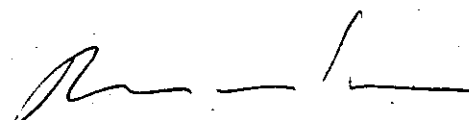
Mairinque, 13 de agosto de 2024.



Prezado Senhor:

Tem este a finalidade de enviar o parecer das contas do exercício de 2020, emitido pela Comissão de Orçamento e Finanças desta Casa Legislativa, TC 003351.989.20-7.

Para apreciação e providências que entender necessárias, renovando nossas considerações.

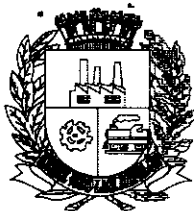

ROBERTO WAGNER S. IERCK
Presidente

Ao Ilmo.

SR. OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI

Ex-Prefeito Municipal de

MAIRINQUE



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



À Assistência Administrativa:

Peço expedir ofício ao ex-prefeito municipal, Ovídio Alexandre Azzini, encaminhando-lhe cópia do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças – cópia em anexo – relativo ao Processo eTC-003351.989-20-7, para, querendo, manifestar-se a respeito no prazo legal conforme Art. 167 do Regimento Interno.

Grato.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE em 13 de agosto de 2024.

VEREADOR ROBERTINHO IERCK
Presidente



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, estado de São Paulo,

Excelentíssimos Senhores Vereadores integrantes da Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal de Mairinque, estado de São Paulo.

15:55 27/09/2024 001653 CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI, já devidamente identificado nos presentes autos de deliberação acerca da aprovação de sua administração perante o Executivo mairinquense durante o ano de 2020, vem apresentar em sua defesa os fatos e direito que entende ser cabível para o momento.

É de se frisar que o dia-a-dia de um administrador já é baseado em decisões e planejamento do futuro, no entanto, no período da pandemia esta atividade ficou mais difícil ainda, pois as receitas diminuíram e aliado a isso bloqueios em conta corrente ocorreram, incluindo-se contas que não poderiam ser, com por exemplo as do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da área da Saúde.

De fato, os planejamentos de médio e longo prazo deram lugar ao planejamento de curto prazo, pois uma decisão tomada hoje não se sabe se será válida amanhã, pois a cada momento surge uma restrição imposta pelas autoridades federais, estaduais, municipais ou jurídicas, dependendo do avanço da doença em cada estado ou município.

É de salientar que os bloqueios se iniciaram no final do governo de 2016-2020 e avançaram em todo o período de nosso mandato, com mais ênfase no último ano, exatamente no período em que havia a pandemia.

O que se pode afirmar é que o principal desafio, pós pandemia, é analisar os erros e acertos que houveram durante esse tempo e saber identificar as oportunidades



que essa crise trouxe e buscar melhorar o atendimento das necessidades públicas, com mais eficiência.

Infelizmente, erros existiram, mas nunca com a intenção deliberada de errar, pois os servidores que nos rodeavam, técnicos e experientes na Administração Pública, nos auxiliaram em todas as decisões.

Em sua grande parte, permaneceram atuando na Administração Municipal pois possuem espírito público, são comprometidos com a melhoria contínua dos serviços públicos para os cidadãos mairinquenses e/ou qualquer outra pessoa que por aqui venha passar e, que têm ao longo de suas trajetórias, carreiras integras e dedicadas ao bem comum.

Em um momento histórico mundial e, esperamos que não repita outra pandemia, ressaltou-se, a possibilidade de que cada escolha trouxesse uma probabilidade de algo dar certo ou, errado. No entanto, sempre com fim de acertar.

No parecer apresentado pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo, trouxe a orientação para que os atos da administração de 2020, forem desaprovadas.

Percebe-se que a análise feita, não se preocupou em considerar que se estava diante de uma situação *sui generis*, e que, nenhuma autoridade do mundo sabia quais eram as consequências e a cada dia uma solução ou ideia surgia para que se pudesse resolver tão grave problema.

Para se ter ideia do que se estar a dizer, os alunos ficaram fora da sala de aulas aproximadamente 280 dias o que impediu de se realizar com eficiência as despesas com a educação. Ainda assim, após esforços hercúleos os nossos alunos foram atendidos, e o valor mínimo foi atingido.

Foi conseguido, ainda que tenha ocorrido queda da receita, manter o gasto com pessoal no patamar legalmente exigido.

Foi atendido o valor mínimo com gasto com a saúde, chegando próximo de 20% da receita corrente.

No entanto, para que se pudesse atender estas três grandes despesas conjugada com a queda abrupta de arrecadação, pois os ajustes foram realizados no ano seguinte por parte do governo federal, alguns sacrifícios foram necessários.

Estes sacrifícios redundaram em déficit orçamentário e financeiro.



Para poder fazer funcionar a Prefeitura Municipal mantendo serviços em razão das necessidades das pessoas, alguns encargos sociais que aliados a queda da arrecadação, geraram estes déficits.

No entanto, sempre com o pensamento voltado ao bem comum.

Neste período, as unidades de atendimento de saúde permaneceram abertas e funcionando. Uma equipe foi formada para atura especificamente com a pandemia – é de se lembrar que teste estavam sendo realizados em todo o mundo e ainda não se tinha vacinas.

Era o auge da pandemia, tanto que as eleições foram adiadas com vistas a estende ao máximo aos brasileiros vacinados, com a intenção de diminuir a possibilidade de se transmitir duramente o exercício do direito ao voto nas seções eleitorais.

Grande parte do déficit orçamentário e financeiro se deu por conta de bloqueios judiciais onde recursos foram transferidos para pagamento de precatórios, que correspondem a condenações do Municípios que foram originados no período que estava a frente Prefeitura e sim do ano de 1989.

Ao realizar o planejamento para o ano de 2020, não se tinha ideia de que seria neste ano bloqueados valores em conta corrente – de contas vinculadas, inclusive – e que teria que realizar remanejamentos no orçamento para saldar estes valores, sem a perspectiva de que poderia haver um aumento na arrecadação para suportar estas operações.

Pelo lado financeiro, pior era a situação, pois não crescia a receita que, contrariamente à despesa, eram maiores, por conta da pandemia.

Pode-se observar que salvo a execução orçamentária e a financeira, todos os outros índices foram cumpridos, pois a preocupação sempre foi o atendimento às políticas públicas de atendimento ao público.

Em nenhum momento, se teve a intenção de prejudicar nenhuma pessoa e menos ainda a Prefeitura, na qual sempre tive o maior respeito e a intenção sempre foi o atendimento àqueles que se socorrem ao Poder Público.

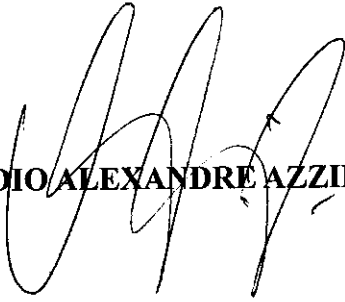
A função precípua do Estado sempre esteve como norte nas decisões que foram tomadas, e é fazendo que se aprende a fazer aquilo que se deve aprender a fazer e de fato tudo de pode realizar assim, foi feito.



Diante de todo o exposto, tem-se como devidamente explicado o que ocorreu neste ano de Administração e requer a deliberação favorável às contas relativas do ano 2020.

É que se espera destes Nobre Vereadores.

Mairinque, 27 de setembro de 2024.



OVÍDIO ALEXANDRE AZZINI



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

EDITAL Nº 04/2024



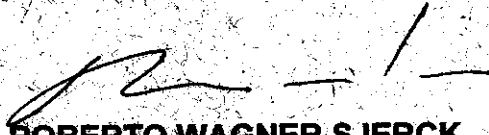
ROBERTO WAGNER SIMÃO IERCK, Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, usando das atribuições legais que lhe são conferidas na LOM e no artigo nº 119 do Regimento Interno e,

RESOLVE:

Artigo 1º - CONVOCAR os Vereadores para Sessão Extraordinária que será realizada no dia **14/10**, segunda-feira às **14h00**, no Plenário desta Casa Legislativa, para deliberação das contas da Prefeitura Municipal, relativa ao exercício de 2020, TC-003351.989.20-7.

Artigo 2º - Este Edital entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 08 de outubro de 2024.


ROBERTO WAGNER S. IERCK
Presidente


PAULO HENRIQUE DE MORAES
Diretor Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramairinque.sp.gov.br



FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA PROCESSO TC-003351.989.20-7-2020

VEREADOR	APROVO	REJEITO
ROBERTINHO IERCK		
RODRIGO DO VITÓRIA		
ELIANE LYÃO		
ANDRÉ TERRAPLANAGEM		
TÚLIO CAMARGO		
EDICARLOS DA PADARIA		
BIULA		
JACKSON		
PAULO MARROM		
ROSE DO CRIS		
ABNER SEGURA		
BRUNO TAM		
EMILY IDALGO		
RESULTADO ►		

RESULTADO DA VOTAÇÃO	
☒ Aprovado(a) por <u> 1 </u> votos contra <u> 0 </u> votos	
☐ Rejeitado(a) por <u> 0 </u> votos contra <u> 0 </u> votos favoráveis	
☐ Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)	
☐ Adiada a discussão por <u> 0 </u> sessões. Pedido por: _____	
☐ Prejudicada a discussão. Motivo: _____	

Mairinque, 14 de outubro de 2024;

Ordem do Dia da 106ª Sessão extraordinária da 15ª Legislatura

Vereador Robertinho Ierck
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000

Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690

www.camaramunicipaldemairinque.com.br



DECRETO-LEGISLATIVO Nº 557 / 2024

APROVA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2020

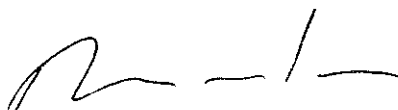
A Mesa da Câmara Municipal de Mairinque, no cumprimento da atribuição que lhe é conferida pelo § 1º do art. 169 do Regimento Interno,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Mairinque relativas ao exercício de 2020, objeto do processo E-TC-003351.989.20-7, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

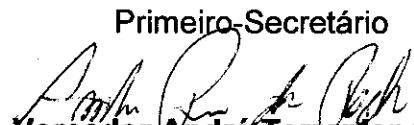
Art. 2º Este Decreto-Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque, 15 de outubro de 2024.


Vereador Robertinho Ierck
Presidente


Vereador Rodrigo do Vitória
Vice-Presidente


Vereadora Eliane Lyão
Primeiro-Secretário


Vereador André Terraplanagem
Segundo-Secretário